ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 30ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 13 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2018, PROCESSO Nº 281/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR SÉRGIO MANO FONTES, INSTITUINDO HOMENAGEM AOS LÍDERES, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 57, PARÁGRAFO ÚNICO DA L.O.M. DE DIADEMA, COMBINADO COM O ARTIGO 168, PARÁGRAFO 1º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO, SERÁ APRECIADO EM UMA ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO E DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM II

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 063/2018, (Nº 025/2018, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 282/2018, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, CRIANDO A ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROFº. RUBEM AZEVEDO ALVES. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 06 DE SETEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS

DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM III

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 020/2018, PROCESSO Nº 101/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS (VER. MARCOS MICHELS), OBRIGANDO OS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS, "FOOD TRUCKS" E TODOS OS COMERCIANTES DE ALIMENTOS EM VIAS PÚBLICAS OU ESPAÇOS PÚBLICOS A DISPONIBILIZAR AOS CONSUMIDORES ÁLCOOL EM GEL, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. OF.C.GP. Nº 147/2018 DO EXECUTIVO MUNICIPAL, MANIFESTANDO-SE A RESPEITO DO PROJETO. PARECER DA PROCURADORIA COM REFERÊNCIA AO OF.C.GP. Nº 147/2018 DO EXECUTIVO MUNICIPAL E SUGERINDO AO AUTOR A APRESENTAÇÃO DE EMENDA. **EMENDA MODIFICATIVA** DE AUTORIA DO VEREADOR MARCOS MICHELS, AO ARTIGO 4º DO PRESENTE PROJETO. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 058/2018, PROCESSO Nº 256/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O PROGRAMA DE DOAÇÃO DE ÓCULOS PARA PESSOAS CARENTES, E DANDO OUTRAS

PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM V

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2018, PROCESSO Nº 257/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA E OUTROS, DISPONDO SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA. (ALTERANDO DE PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA). PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 43, PARÁGRAFO 1º DA L.O.M. DE DIADEMA, COMBINADO COM O ARTIGO 157, PARÁGRAFO 1º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, A PRESENTE PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA, SERÁ VOTADA EM DOIS TURNOS, COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS E DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA SUA APROVAÇÃO.

x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em

12 de setembro de 2018.

ITEM

I

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 02
281/2018

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/18
PROCESSO Nº 281/18

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
30/08/2018

Institui homenagem aos líderes, na forma que especifica, e dá outras providências.

O Vereador SÉRGIO MANO FONTES, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 168, parágrafo 2º, alínea "e", do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

ARTIGO 1º - Fica instituída homenagem, em forma de placa, a ser concedida aos líderes do Município, assim reconhecidos por seus liderados, em razão da competência e da seriedade demonstradas no cumprimento de suas atribuições/missões.

ARTIGO 2º - A indicação dos homenageados ficará a cargo dos Vereadores da Câmara Municipal de Diadema.

PARÁGRAFO 1º - A concessão da homenagem de que trata esta Lei será proposta por vereador, através de projeto de decreto legislativo, obrigatoriamente acompanhado de justificativa escrita.

PARÁGRAFO 2º – Cada Vereador poderá conceder até 05 (cinco) placas por ano.

ARTIGO 3º - Cada homenageado poderá receber apenas uma placa por ano.

ARTIGO 4º - As placas de que trata esta Lei medirão terão dimensões de 12 (doze) centímetros de altura por 18 (dezoito) centímetros de largura.

ARTIGO 5º - Na placa de homenagem, constarão as seguintes inscrições:

I – As armas nacionais (Anexo nº 8 da Lei Federal nº 5.700, de 01 de setembro de 1971);
II – A bandeira de Diadema;
III – O brasão de armas de Diadema (Lei Municipal nº 045, de 13 de março de 1961);
IV – Os dizeres "LIDERANÇA EM DESTAQUE";
V – O nome completo do homenageado, na parte inferior da placa;
VI – A profissão, cargo ou função do homenageado, de modo a identificar sua atividade principal;
VII – A data.

ARTIGO 6º - As placas serão entregues, anualmente, no mês de novembro, quando se comemora o Dia de Todos os Líderes, instituído pela Lei Municipal nº 3.736, de 06 de abril de 2018.

- 03 -
261/2018

PARÁGRAFO 1º – As homenagens serão concedidas em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

PARÁGRAFO 2º - Em caso de impossibilidade de seu comparecimento à Sessão Solene, a placa será entregue ao representante indicado pelo homenageado.

ARTIGO 7º - A execução deste Decreto Legislativo correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 8º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 24 de agosto de 2018.

Ver. SÉRGIO MANO FONTES

JUSTIFICATIVA

Uma liderança envolve sempre direção, comando e hegemonia. Todo cidadão dirige, primeiramente, a própria vida. É, assim, líder de si mesmo. Quando um cidadão comanda e exerce hegemonia sobre outro(s), ele põe em prática sua influência. Neste caso, são líderes propriamente ditos. Existem inúmeros tipos de liderança: pai ou mãe da família, líderes religiosos, líder comunitário ou social, líder de movimentos ou de partidos políticos, líder ou chefe de um setor profissional, dentre muitos outros.

Líder é toda pessoa que exerce influência sobre o comportamento, pensamento ou opinião dos outros, bem como aquela pessoa que lidera ou dirige a si mesmo. No mínimo, cada cidadão é líder de si mesmo.

Liderar é envolver, portanto, desde os pequenos até os grandes líderes da humanidade. Sua missão é se habilitar como ser humano e habilitar outras pessoas ao direito inalienável à plena vida social. Todo ser humano é liderado por outro e também exerce a liderança, em menor ou maior escala, durante sua trajetória na vida.

O líder interpreta, ensina, forma, motiva, incentiva, conduz, acompanha a cada etapa e cobra os resultados. Líder é aquela pessoa que cuida, zela dos bons princípios, da ética e da moralidade. Ser líder de verdade é trazer a inspiração, promover o aprendizado e deixar um legado.

A todos os líderes, a sincera e merecida reverência com que esta data lhe faz justiça.

Diadema, 24 de agosto de 2018.

Ver. SÉRGIO MANO FONTES

- 04 -
281/2018

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971.

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Art. 1° São Símbolos Nacionais: (Redação dada pela Lei nº 8.421, de 1992)

I - a Bandeira Nacional; (Redação dada pela Lei nº 8.421, de 1992)

II - o Hino Nacional; (Redação dada pela Lei nº 8.421, de 1992)

III - as Armas Nacionais; e (Incluído pela Lei nº 8.421, de 1992)

IV - o Selo Nacional. (Incluído pela Lei nº 8.421, de 1992)

CAPÍTULO II

Da forma dos Símbolos Nacionais

SEÇÃO I

Dos Símbolos em Geral

Art. 2º Consideram-se padrões dos Símbolos Nacionais os modelos compostos de conformidade com as especificações e regras básicas estabelecidas na presente lei.

SEÇÃO II

Da Bandeira Nacional

Art. 3° A Bandeira Nacional, adotada pelo Decreto n° 4, de 19 de novembro de 1889, com as modificações da Lei n° 5.443, de 28 de maio de 1968, fica alterada na forma do Anexo I desta lei, devendo ser atualizada sempre que ocorrer a criação ou a extinção de Estados. (Redação dada pela Lei nº 8.421, de 1992)

§ 1° As constelações que figuram na Bandeira Nacional correspondem ao aspecto do céu, na cidade do Rio de Janeiro, às 8 horas e 30 minutos do dia 15 de novembro de 1889 (doze horas siderais) e devem ser consideradas como vistas por um observador situado fora da esfera celeste. (Incluído pela Lei nº 8.421, de 1992)

§ 2° Os novos Estados da Federação serão representados por estrelas que compõem o aspecto celeste referido no parágrafo anterior, de modo a permitir-lhes a inclusão no círculo azul da Bandeira Nacional sem afetar a disposição estética original constante do desenho proposto pelo Decreto n° 4, de 19 de novembro de 1889. (Incluído pela Lei nº 8.421, de 1992)

§ 3° Serão suprimidas da Bandeira Nacional as estrelas correspondentes aos Estados extintos, permanecendo a designada para representar o novo Estado, resultante de fusão, observado, em qualquer caso, o disposto na parte final do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 8.421, de 1992)

Fls. -05-
981/2018
Decreto

ANEXO Nº 8

DESENHO DAS ARMAS NACIONAIS

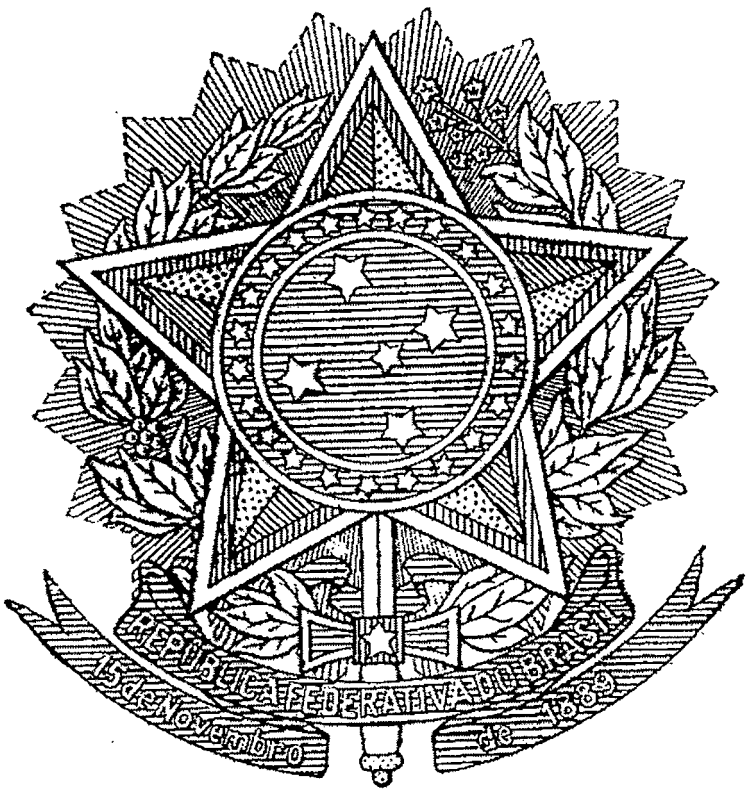

Fls. 06
281/2018
Protocolo

ANEXO N° 9

DESENHO DO SÊLO NACIONAL

SELO NACIONAL

Lei Ordinária Nº 45/1961 de 13/03/1961

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 34060
Mensagem Legislativa: 2960
Projeto: 5760
Decreto Regulamentador: Não consta

CRIA ESCUDO OU BRASÃO DE ARMAS DE DIADEMA, BEM COMO A BANDEIRA OU ESTANDARTE MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Alterada por:
L.O. Nº 1689/1998

LEI MUNICIPAL Nº 45, DE 13 DE MARÇO DE 1961.

CRIA escudo ou brasão de armas de Diadema, bem como a bandeira ou estandarte municipal, e dá outras providências.

EVANDRO CAIAFFA ESQUIVEL, Prefeito Municipal de Diadema, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado como escudo ou brasão de armas municipais para Diadema, bem como sua bandeira ou estandarte municipal, os símbolos descritos pela presente lei.

Art. 2º O escudo ou brasão de armas municipais de Diadema será o que a seguir se descreve heraldicamente: "Escudo neo-português redondo, cortado; no 1º partido de São Bernardo do Campo (de ouro, uma cruz de Santo André em verde, carregado no centro com a cruz patriarcal de São Bernardo de prata e de Martim Afonso de Souza (de prata, com leão de púrpura, fundamental do respectivo brasão de família); no 2º, de azul celeste, três torres de prata. Como timbre, coroa mural de ouro, listel de prata ou branco com a divisa - FLOREAT-DIADEMA - (Faremos florescer Diadema), ladeado à direita com a data 25-XII-1958 e à esquerda, 1º-I-1960, tudo em letras azul-celestes".

~~**Parágrafo único.**~~ **§1º** As cores fundamentais do escudo ou brasão de armas municipais, o azul celeste, representam, por tradição, as que sempre foram preferidas pelos

-08-
A 28/2018

moradores da primitiva Vila Conceição em sua devoção à Imaculada Conceição. A forma do escudo, o neo-português redondo e generalizado entre os municípios brasileiros ultimamente, assinala nossa filiação étnica inicial, dos tempos de Martim Afonso de Souza e João Ramalho. Também os partidos do 1° cortado lembram estas origens históricas administrativas, tanto a marca da estirpe de São Bernardo, sua cruz patriarcal sobre a cruz de Santo André, de verde sobre ouro, como o leão de púrpura sobre prata que consta nas armas familiares e pessoais de Martim Afonso de Souza. No 2° cortado, de azul-celeste, as três torres de prata representam os três povoados, iguais em importância, Diadema, zona residencial Piraporinha grande centro fabril, e Eldorado, recanto de rara beleza paisagística, que juntos, constituem o potencial do município, cujo lema "FLOREAT DIADEMA", caracteriza a vontade de seus moradores em fazê-lo florescer para o futuro. As datas de 25 de dezembro de 1958 e de 1° de janeiro de 1960, lembram, respectivamente, a data memorável do plebiscito que fez nascer o novo município e a de posse efetiva aos seus primeiros membros dos poderes executivo e legislativo municipais, como de sua instalação como parte autônoma na grande comunidade paulista e brasileira **(Renumerado pela Lei Municipal nº 1689/98).**

§2° As cores oficiais do Município de Diadema são o Azul - Celeste e o Branco **(Acrescentado pela Lei Municipal nº 1689/98).**

Art. 3° A bandeira ou estandarte municipal de Diadema, será o seguinte: - em pano azul celeste, três faixas brancas horizontais e diminuídas, com o escudo ou brasão de armas municipais ao natural num retângulo branco, ao alto e canto direito, junto à haste ou mastro.

Parágrafo único. As três faixas ou listas brancas sobre o pano azul-celeste, combinando as cores místicas tradicionais de Diadema, representam os três povoados acima citados, no artigo anterior, que formam o município.

Art. 4° Para a confecção tanto deste escudo ou brasão de armas, como da bandeira ou estandarte municipal, ficará depositado em anexo a esta lei, um desenho modelo em cores e metais, cabendo ao poder executivo exercer severa fiscalização quanto à correição de sua reprodução, quando devidamente autorizada.

§1° Para a bandeira ou estandarte o tamanho será sempre segundo os módulos usuais brasileiro, isto é, 11 módulos de largura por 8 de altura.

§2° Para a feitura de clichés destinados ao material de expediente oficial do município, deverá ser rigorosamente observado o modelo anexo, heraldicamente desenhado em negro.

- 09 -
281/2018

Art. 5º Será obrigatório o uso do escudo ou brasão municipal, sempre que possível, nos próprios municipais e em todo o material de expediente observada as disposições do artigo anterior.

Art. 6º O uso da bandeira ou estandarte municipal subordinar-se-á às regras de precedência, prescritas pelo cerimonial baixado segundo as disposições de Decreto Federal nº 4.545, de 31 de julho de 1942, em vigor e que regulamentou o uso e a apresentação dos símbolos nacionais, naquilo que for adaptável e obedecendo sempre à seguinte ordem de precedência: 1º Bandeira Nacional (centro), 2º Bandeira Estadual (direita) e 3º Bandeira Municipal (esquerda).

Parágrafo único. É obrigatório o uso da bandeira ou estandarte municipal, tanto no edifício da Prefeitura, como no da Câmara dos Vereadores, bem como nos demais prédios de serviços municipais, sempre de conformidade com as prescrições deste artigo, sendo facultativo o uso da parte de particulares, nas mesmas condições.

Art. 7º Os estudos e confecção dos desenhos anexos destinados à elaboração deste anteprojeto serão sem ônus para os cofres municipais, pois suas despesas correm por conta da gentileza dos munícipes dona Eduarda Ortegoza e Dr. Otto João Gustavo Bethke.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 13 de março de 1.961.

EVANDRO CAIAFFA ESQUIVEL
Prefeito Municipal

Lei Ordinária Nº 3736/2018 de 06/04/2018

Autor: SERGIO MANO FONTES
Processo: 3318
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 718
Decreto Regulamentador: Não consta

-10-
281/2018

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O DIA DE TODOS OS LÍDERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO SEGUNDO SÁBADO DO MÊS DE NOVEMBRO).

LEI MUNICIPAL Nº 3.736, DE 06 DE ABRIL DE 2018
(PROJETO DE LEI Nº 007/2018)
Autoria: Ver. Sérgio Mano Fontes

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia de Todos os Líderes, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Dia de Todos os Líderes, a ser comemorado, anualmente, no segundo sábado do mês de novembro.

ARTIGO 2º - A data comemorativa ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial do Município de Diadema.

ARTIGO 3º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 06 de abril de 2018.

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal.

FLS. 14

281/2018

Protocolo

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2018, PROCESSO Nº 281/2018.

Trata-se de Decreto-Legislativo de autoria do nobre Vereador SÉRGIO MANO FONTES, que institui no âmbito do Município de Diadema a Homenagem aos Líderes.

Versa a propositura que os homenageados receberão uma placa com características que especifica que serão entregues aos homenageados em sessão solene a ser realizada anualmente, no mês de novembro, quando se comemora em âmbito municipal o Dia de Todos Os Líderes, conforme estabelecido pela Lei Municipal nº 3.736, de 06 de abril de 2018. Caso o homenageado não possa estar presente na sessão solene, a placa será entregue a um representante indicado pelo mesmo.

De acordo com a propositura em apreço, os líderes a serem homenageados serão indicados pelos Vereadores, sendo que cada Vereador poderá indicar até 05 líderes por ano.

No respeitante ao aspecto econômico, este Analista manifesta-se **favoravelmente** à aprovação da proposição em exame, na forma como se encontra redigida, tendo em vista que existem recursos disponíveis consignados em dotações próprias do orçamento vigente para cobrir as despesas provenientes da aprovação e posterior execução do Decreto Legislativo.

É o PARECER,

Diadema, 03 de setembro de 2018.

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2018
PROCESSO Nº 281/2018
ASSUNTO: INSTITUI HOMENAGEM AOS LÍDERES.
AUTOR: VEREADOR SÉRGIO MANO FONTES.
RELATOR: VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto Decreto-Legislativo de autoria do nobre colega Vereador SÉRGIO MANO FONTES, que institui a Homenagem aos Líderes, e dá outras providências.

Acompanha a presente propositura justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura, na área de sua competência, o Sr. Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** a sua aprovação, na forma como se encontra redigido.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, que institui a Homenagem aos Líderes, destinada àqueles líderes que tenham demonstrado competência e seriedade no exercício de suas atribuições/missões.

A propositura dispõe que os indivíduos a serem homenageados deverão ser indicados pelos nobres Vereadores, sendo que cada Vereador poderá indicar até 05 homenageados por ano, não podendo ser um indivíduo homenageado mais de uma vez ao ano.

O Projeto em apreciação versa que os homenageados receberão placa de 12,00 cm por 18,00 cm com as especificações dispostas no artigo 5º da propositura.

A homenagem será entregue em sessão solene a ser realizada anualmente no mês de novembro, quando se comemora o Dia de Todos os Líderes, Le Municipal nº 3.736, de 06 de abril de 2018.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator, eis que tem por finalidade homenagear os líderes que atuam em nosso Município, contribuindo para o bem estar e a prosperidade de nossa população.

No respeitante ao aspecto econômico, acolho o parecer do Senhor Analista Técnico Legislativo, que se manifestou favoravelmente à aprovação da presente propositura, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

as despesas provenientes da execução do Decreto Legislativo que vier a ser aprovado.

De todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 005/2018, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2018.

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Decreto-Legislativo nº 005/2018, de autoria do nobre colega Vereador SÉRGIO MANO FONTES, que institui a Homenagem aos Líderes no âmbito do Município de Diadema, e dá outras providências.

Sala das Comissões, data supra.

VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Presidente)

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JR.
(Membro)

FLS. 18
281/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/18
PROCESSO Nº 281/18

O Vereador SÉRGIO MANO FONTES apresentou o presente Projeto de Decreto Legislativo, instituindo homenagem aos líderes, na forma que especifica, e dando outras providências.

Trata-se de placa, a ser concedida aos líderes do Município.

Para fins do presente Decreto Legislativo, líderes são aquelas pessoas assim reconhecidas por seus liderados, em razão da competência e da seriedade demonstradas no cumprimento de suas atribuições/missões.

As placas serão concedidas em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade, e que será realizada, anualmente, no mês de novembro, quando se comemora o Dia de Todos os Líderes, instituído pela Lei Municipal nº 3.736, de 06 de abril de 2.018.

Cada Vereador poderá conceder até cinco placas por ano, período em que cada líder também só poderá ser homenageado uma única vez.

Fica facultado ao homenageado indicar outra pessoa para receber sua placa, caso não possa comparecer pessoalmente à Sessão Solene.

O artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara Municipal conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada ao Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 10 de setembro de 2018.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

Ver. RODRIGO CAPEL

FLS. 19
281/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/18
PROCESSO Nº 281/18

Apresentou o Vereador SÉRGIO MANO FONTES, o presente Projeto de Decreto Legislativo, instituindo homenagem aos líderes, na forma que especifica, e dando outras providências.

Pretende o Autor que, anualmente, durante o mês de novembro, sejam concedidas placas em homenagem aos líderes do Município.

Caberá aos Vereadores apresentar as proposituras de concessão das insígnias, obedecido ao limite de cinco placas anuais por cada Vereador.

Os líderes do Município deverão ser reconhecidos pelos liderados, em razão da competência e da seriedade demonstradas no cumprimento de suas atribuições/missões.

Cada líder só poderá receber uma placa por ano.

As placas medirão 12 cm de altura por 18 cm de largura e delas deverão constar as seguintes inscrições:

- as armas nacionais;
- a bandeira de Diadema;
- o brasão de armas de Diadema;
- os dizeres "LIDERANÇA EM DESTAQUE";
- o nome completo do homenageado, na parte inferior da placa;
- a profissão, cargo ou função do homenageado, de modo a identificar sua atividade principal;
- a data.

É certo que todo líder faz diferença na vida de seu semelhante, pois, como afirma o próprio Autor, em sua justificativa, "sua missão é se habilitar como ser humano e habilitar outras pessoas ao direito inalienável à plena vida social".

Pelo exposto, manifesta-se este Relator de forma favorável à aprovação da presente propositura.

É o Relatório.

Diadema, 10 de setembro de 2018.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO

Ver. DR. ALBINO C. PEREIRA NETO

FLS. 21
281/2018
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/18
PROCESSO Nº 281/18
INTERESSADO: Ver. SÉRGIO MANO FONTES
ASSUNTO: Institui homenagem aos líderes, na forma que especifica, e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, apresentado pelo Vereador SÉRGIO MANO FONTES, instituindo homenagem aos líderes, na forma que especifica, e dando outras providências.

A homenagem consistirá de placa, a ser concedida em Sessão Solene realizada, anualmente, no mês de novembro, quando se comemora o Dia de Todos os Líderes, instituído pela Lei Municipal nº 3.736, de 06 de abril de 2.018.

Cada Vereador poderá propor a concessão de até cinco placas anuais e os líderes do Município, assim reconhecidos por seus liderados, só poderão receber uma homenagem por ano.

Na placa de homenagem, constarão as seguintes inscrições:

- as armas nacionais;
- a bandeira de Diadema;
- o brasão de armas de Diadema;
- os dizeres "LIDERANÇA EM DESTAQUE";
- o nome completo do homenageado, na parte inferior da placa;
- a profissão, cargo ou função do homenageado, de modo a identificar sua atividade principal;
- a data.

Em caso de impossibilidade de seu comparecimento à Sessão Solene, a placa será entregue ao representante indicado pelo homenageado.

Estando de acordo com o disposto no artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 168, parágrafo 1º, do Regimento Interno.

É o parecer

Diadema, 11 de setembro de 2.018.

SILVIA MITENTAK
Procurador V

ITEM

II

PROJETO DE LEI Nº 063/2018

FLS. -02-
282/2018
Protocolo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

PROC. Nº 282/2018

Diadema, 15 de agosto de 2018

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

OF. ML Nº 025/2018

23/08/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Escola Municipal de Educação Básica Profº Rubem Azevedo Alves.

A proposta legislativa que se pretende efetivar é necessária para uma melhor adequação da unidade de ensino à realidade fática, bem como à nova normatização vigente, haja vista as alterações introduzidas no ordenamento jurídico pátrio pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2006, bem como pela Lei Federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, como passamos a expor.

A política de educação em Diadema sempre esteve voltada para o atendimento educacional infantil, principalmente em período integral, pelo sistema de creches. Essa foi uma opção do governo municipal, ao se diagnosticar as necessidades da população que precisava desse tipo de atendimento.

Vale lembrar que a Educação Infantil só passou a ser citada como um segmento da Educação Básica a partir da promulgação da Lei nº 9.394/96, mais conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, ainda sem caráter de obrigatoriedade, mas de oferta pelos Municípios, atendidas todas as demandas do Ensino Fundamental Regular, este obrigatório. Antes disso, a educação infantil era vista como um programa da Assistência Social, cuja concepção confrontava com as novas diretrizes estabelecidas para esse segmento pela LDB.

Em 1998, o Município passou a atender classes do Ensino Fundamental Regular, em algumas escolas municipais, também com recursos próprios.

O FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, que vigorou entre 1998 a 2006, financiava somente o ensino fundamental regular, prejudicando, assim, os Municípios, que a exemplo de Diadema, optaram por atender as crianças pequenas e os jovens e adultos, haja vista que esses dois segmentos da população não eram assistidos por nenhuma esfera de governo.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS. -03-
282/2018
Protocolo

Com a criação do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por meio da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2006, todos os segmentos da Educação Básica – da Educação Infantil ao Ensino Médio – e a Modalidade de Educação Especial, passaram a ser custeados pelo mesmo.

Desta forma, a finalidade deste projeto de lei é a de atender a demanda de matrículas para a educação básica e adequar a unidade de ensino ao disposto no inc. I do art. 21 da Lei de Diretrizes e Bases que dispõe: "a educação escolar compõe-se de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio; à Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2006 que o criou FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação; bem como às alterações trazidas pela Lei Federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006 à Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que alterou o art. 32, determinando que "o ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão...".

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio da presente propositura, a qual temos a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lídima consideração.

Atenciosamente,

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador **MARCOS MICHELS**
Presidente da Câmara de Diadema

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: Encaminho a Procuradoria Legislativa para prosseguimento.

Data: 16/8/2018

MARCOS MICHELS
Presidente

PMD - 01.001

PROJETO DE LEI Nº 063 /2018

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS. 04
28.2/2018
Protocolo

PROC. Nº 282/2018

PROJETO DE LEI Nº 25, DE 15 DEAGOSTO DE 2018

CRIA a Escola Municipal de Educação Básica Profº Rubem Azevedo Alves.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Diadema aprova e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica criada a Escola Municipal de Educação Básica Profº Rubem Azevedo Alves, que passa a integrar a rede de escolas do Sistema Municipal de Ensino de Diadema.

Art. 2º. A Escola Municipal de Educação Básica Profº Rubem Azevedo Alves, funcionará na Rua Fundibem, s/n, Jardim Alba, nesta cidade, podendo atender os seguintes segmentos:
I – Educação Infantil;
II – Ensino Fundamental Regular do 1º ao 9º ano;
III – Educação de Jovens e Adultos.

Art. 3º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 15 de agosto de 2018

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711).

ITEM

III

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 02
101/2018
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 020/2018

PROCESSO Nº 101/2018

12/04/2018

Obriga os estabelecimentos privados, "food trucks" e todos os comerciantes de alimentos em vias públicas ou espaços públicos a disponibilizar aos consumidores álcool em gel, e dá outras providências.

O Vereador Antônio Marcos Zaros Michels, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Os estabelecimentos privados, "food trucks" e todos os comerciantes de alimentos em vias públicas e espaços públicos ficam obrigados a disponibilizar aos consumidores álcool em gel composição 70, para higienização das mãos antes do consumo de alimentos.

ARTIGO 2º - Os estabelecimentos devem manter o álcool em gel em local de fácil acesso e visualização.

ARTIGO 3º - Os estabelecimentos referidos no artigo 1º desta Lei deverão adequar-se aos seus ditames, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 4º - O descumprimento ao disposto na presente Lei caracterizará infração sanitária, sujeitando o infrator às sanções e penalidades previstas no Capítulo V da Lei Complementar Municipal nº 152, de 20 de dezembro de 2001 e, subsidiariamente, na Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 – Código Sanitário Estadual.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 11 de abril de 2018.

Ver. ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS

FLS. 03
10/4/2018
Protocolo

JUSTIFICATIVA

As mãos constituem a principal via de transmissão de microrganismos, pois a pele é um possível reservatório destes, que podem se transferir de uma superfície para outra, por meio de contato direto ou indireto, através do contato com objetos e superfícies contaminados. Portanto, a adoção de medidas de saúde pública é recomendada e enfatizada de forma recorrente pelas autoridades sanitárias, principalmente após o advento da pandemia de influenza A (H1N1) – gripe suína. Na camada mais superficial da pele podem ser encontradas bactérias, além de fungos e vírus (por exemplo, o vírus da gripe H1N1).

O Brasil esteve entre os países com mais contaminados pelo vírus influenza A durante os meses em que vivemos sob o perigo constante da transmissão da gripe. As ações de prevenção ao contágio foram essenciais para evitar um número cada vez maior de pessoas infectadas e a principal arma de combate utilizada foi o álcool em gel.

Os estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo no local apresentam uma oportunidade para a disseminação de doenças e, portanto, os cuidados devem ser reforçados.

Pouco conhecido pelos brasileiros até então, o álcool em gel surgiu como o grande aliado, um verdadeiro escudo, contra a transmissão do vírus, embora todos soubessem que a gripe H1N1 fosse transmitida pelo ar, era de vital importância o uso do álcool em gel para desinfetar as mãos, já que estamos tocando em tudo o tempo todo, e isso faz de nossas mãos um verdadeiro meio de transporte de vírus e bactérias para dentro do nosso corpo, pois tocamos em nosso rosto, em média, três vezes por minuto. Assim, o patógeno aloja-se próximo de nossas bocas e narizes.

A popularização do álcool em gel é notada até hoje, muitas pessoas criaram a rotina de carregarem consigo um frasco para higienizar as mãos ao longo do dia; escolas e ambientes com grande concentração de pessoas, como os shoppings, também passaram a disponibilizar o produto.

Em 2010, a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), confirmando a importância do álcool em gel na prevenção de doenças, obrigou todos os serviços de saúde do País a disponibilizá-lo para a higienização das mãos dos profissionais na área.

Recentemente, com a pandemia de gripe suína provocada pelo vírus H1N1, o produto passou a ser reconhecido oficialmente como fator de prevenção contra a doença pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e pelo Ministério da Saúde do Brasil.

A vantagem da utilização do álcool em gel fundamenta-se na sua ação germicida. Age nos microrganismos através da lise celular e coagulação de proteínas. Além de sua ação germicida, ele apresenta uma ação rápida (aproximadamente, 15 segundos) e desidrata menos as mãos, quando comparado ao uso de água e sabão, principalmente quando formulado com um agente umectante. Também apresenta a vantagem de não ter efeito residual e, portanto, previne a intoxicação caso se levem as mãos à boca.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares a apreciação do incluso Projeto de Lei, certo de que, após o trâmite regular, será, ao final, deliberado e aprovado na forma regimental.

Diadema, 11 de abril de 2018.

Ver. ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS

FLS. 06
101/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 020/2018 - PROCESSO Nº 101/2018

Apresentou o Vereador Antônio Marcos Zaros Michels o presente Projeto de Lei, que obriga os estabelecimentos privados, "food trucks" e todos os comerciantes de alimentos em vias públicas ou espaços públicos a disponibilizar aos consumidores álcool em gel, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei obriga os estabelecimentos privados, "food trucks" e todos os comerciantes de alimentos em vias públicas e espaços públicos a disponibilizar aos consumidores álcool em gel composição 70, para higienização das mãos antes do consumo de alimentos.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Ressalte-se, por oportuno, que o Projeto de Lei em comento também encontra respaldo no artigo 270 da Lei Orgânica do Município de Diadema, que dispõe que a alimentação é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, que em parceria com a sociedade civil organizada e o setor empresarial, deverá promover a Segurança Alimentar e Nutricional sustentável. Ademais, o artigo 271, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Diadema, estabelece que cabe ao Município garantir a qualidade sanitária e nutricional dos alimentos.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 16 de abril de 2018.

Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Presidente

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente

FLS. 08
101/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 020/2018 - PROCESSO Nº 101/2018

O Vereador Antônio Marcos Zaros Michels apresentou o presente Projeto de Lei, que obriga os estabelecimentos privados, "food trucks" e todos os comerciantes de alimentos em vias públicas ou espaços públicos a disponibilizar aos consumidores álcool em gel, e dá outras providências.

Por meio do presente Projeto de Lei, os estabelecimentos privados, "food trucks" e todos os comerciantes de alimentos em vias públicas ou espaços públicos ficam obrigados a disponibilizar aos consumidores álcool em gel composição 70, para a higienização das mãos antes do consumo de alimentos.

Conforme dispõe o artigo 270 da Lei Orgânica do Município de Diadema, a alimentação é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, que em parceria com a sociedade civil organizada e o setor empresarial, deverá promover a Segurança Alimentar e Nutricional sustentável.

Ressalte-se, por oportuno, que, de acordo com a justificativa apresentada pelo autor do Projeto de Lei em comento, *"os estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo no local apresentam uma oportunidade para a disseminação de doenças e, portanto, os cuidados devem ser reforçados. Pouco conhecido pelos brasileiros até então, o álcool em gel surgiu como o grande aliado, um verdadeiro escudo, contra a transmissão do vírus, embora todos soubessem que a gripe H1N1 fosse transmitida pelo ar, era de vital importância o uso do álcool em gel para desinfetar as mãos (...)"*.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 16 de abril de 2018.

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA
Presidente

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Vice-Presidente

FLS. 09
101/2018
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 020/2018, processo nº 101/2018, que obriga os estabelecimentos privados, "food trucks" e todos os comerciantes de alimentos em vias públicas ou espaços públicos a disponibilizar aos consumidores álcool em gel, e dá outras providências.

AUTORIA: Ver. Antônio Marcos Zaros Michels.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Antônio Marcos Zaros Michels, que obriga os estabelecimentos privados, "food trucks" e todos os comerciantes de alimentos em vias públicas ou espaços públicos a disponibilizar aos consumidores álcool em gel, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em comento obriga os estabelecimentos privados, "food trucks" e todos os comerciantes de alimentos em vias públicas ou espaços públicos a disponibilizar aos consumidores álcool em gel composição 70, para higienização das mãos antes do consumo de alimentos.

Conforme justificativa apresentada pelo autor do Projeto de Lei em comento, *"os estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo no local apresentam uma oportunidade para a disseminação de doenças e, portanto, os cuidados devem ser reforçados. Pouco conhecido pelos brasileiros até então, o álcool em gel surgiu como o grande aliado, um verdadeiro escudo, contra a transmissão do vírus, embora todos soubessem que a gripe H1N1 fosse transmitida pelo ar, era de vital importância o uso do álcool em gel para desinfetar as mãos (...)".*

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

> Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:
>
> I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; (...)

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 020/2018 – Processo nº 101/2018)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Ademais, o Projeto de Lei em apreço encontra respaldo nos artigos 270 e 271, inciso VI, ambos da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo colacionados:

> Artigo 270 - A alimentação é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, que em parceria com a sociedade civil organizada e setor empresarial, deverá promover a Segurança Alimentar e Nutricional sustentável, garantindo o acesso regular a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares saudáveis, contribuindo assim para uma existência digna e em contexto de desenvolvimento integral da pessoa humana.
>
> Artigo 271 – Caberá ao Município: (...)
>
> VI - garantir a qualidade sanitária e nutricional dos alimentos; (...)

Por sua vez, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já manifestou sobre a constitucionalidade de Projetos de Lei de iniciativa do Legislativo que estabelecem a obrigatoriedade de disponibilização de álcool em gel aos consumidores nos estabelecimentos privados, conforme ementas abaixo colacionadas:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 11.983, DE 25 DE ABRIL DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE TORNA OBRIGATÓRIO EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INSTITUIÇÕES DE ENSINO OU QUALQUER OUTRO ÓRGÃO PRIVADO QUE TENHA FLUXO DE PESSOAS, A DISPONIBILIZAÇÃO DE ÁLCOOL EM GEL – COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A LEGISLATIVO E EXECUTIVO - EXERCÍCIO DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PRESENTE LEI QUE NÃO GERA DESPESAS PORQUE SE ENCONTRA NO EXERCÍCIO GERAL DO PODER DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO – AÇÃO IMPROCEDENTE (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2097355-20.2016.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 020/2018 – Processo nº 101/2018)

Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/09/2016; Data de Registro: 16/09/2016) (g.n.)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 4.345, de 05 de maio de 2016, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de máscaras respiratórias e álcool em gel aos usuários e funcionários de todos os estabelecimentos públicos e privados que prestam serviços médicos, ambulatoriais e afins, no âmbito do município de Taquaritinga e dá outras providências". Alegado desvio do Poder Legislativo. Vício de origem. Violação aos artigos 5º, "caput", 25, 47, incisos II e XIV, 144, 174, incisos II e III, e 176, inciso I, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Liminar deferida para suspender os efeitos da norma impugnada. - Parcialmente procedente. A competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. A iniciativa exercida pelo Poder Legislativo violou o texto constitucional que consagra o Princípio da Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade configurada na parte que atribui obrigações a estabelecimentos públicos. Precedentes. Criação de obrigação a particulares não caracteriza violação à separação dos poderes. – Julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "públicos e" prevista na Lei Municipal nº 4.345, de 05 de maio de 2016, do Município de Taquaritinga.
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2096930-90.2016.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/08/2016; Data de Registro: 29/08/2016) (g.n.)

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 16 de abril de 2018.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador II

FLS. 12

101/2018

Protocolo

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 020/2018, PROCESSO Nº 101/2018.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre **Vereador ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS**, que obriga estabelecimentos privados, "food trucks" e todos os comerciantes de alimentos em vias ou espaços públicos a disponibilizar aos consumidores álcool em gel, e dá outras providências.

A propositura estabelece o prazo de 90 dias para que os estabelecimentos e comerciantes de alimentos em vias e espaços públicos se adequem aos ditames da Lei que vier a ser aprovada.

Finalmente, o presente Projeto de Lei dispõe que o descumprimento da Lei que vier a ser aprovada caracterizará infração sanitária, sujeitando o infrator às sanções e penalidades previstas no Capítulo V da Lei Complementar Municipal nº 152, de 20 de dezembro de 2001, e, subsidiariamente, na Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 – Código Sanitário Estadual.

Releva notar que, de acordo com o artigo 21 da Lei Complementar Municipal nº 152/2001, a multa por infração sanitária é de no mínimo 82 UFD, o que equivale atualmente a 304,22 centavos. Sendo certo que a aludida legislação permite a aplicação de advertência em situações de primeira incidência e para as quais caibam outros atenuantes.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 020/2018, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei.

É o **PARECER**.

Diadema, 16 de abril de 2018.

Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo - Economista

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 020/2018
PROCESSO Nº 101/2018
AUTOR: VEREADOR ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS
ASSUNTO: OBRIGA ESTABELECIMENTOS PRIVADOS, "FOOD TRUCKS" E TODOS OS COMERCIANTES DE ALIMENTOS EM VIAS OU ESPAÇOS PÚBLICOS A DISPONIBILIZAR AOS CONSUMIDORES ÁLCOOL EM GEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
RELATOR: PASTOR JOÃO GOMES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS, obriga estabelecimentos privados, "food trucks" e todos os comerciantes de alimentos em vias ou espaços públicos a disponibilizar aos consumidores álcool em gel, e dá outras providências.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

P A R E C E R

A propositura em apreciação que estabelecimentos que preparam alimentos para consumo imediato forneçam álcool em gel composição 70 para que os clientes realizem a higienização de suas mãos.

A propositura dispõe ainda que os estabelecimentos considerados pela Lei que vier a ser aprovada deverão se adequar às suas disposições dentro do prazo de 90 dias contados a partir de sua data de publicação.

Finalmente, a propositura versa que o descumprimento da Lei que vier a ser aprovada caracterizará infração sanitária, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 152, de 20 de dezembro de 2001, e, subsidiariamente, na Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 – Código Sanitário Estadual.

Em Justificativa que acompanha o Projeto de Lei em apreciação, nos conta o DD. colega Vereador, autor da propositura, que as mãos são um dos principais meio de contaminação por microrganismos, de modo que a sua higienização antes de se realizar refeições, em especial em espaços públicos, é de grande valia para evitar o contágio de doenças infecciosas.

O nobre colega ressalta que em 2010 a ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, reconhecendo a eficácia do álcool em gel para a higienização das mãos, estabeleceu a obrigatoriedade de que aquele seja

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

disponibilizado aos profissionais de saúde em todos os estabelecimentos de saúde do País.

De todo o exposto, quanto ao mérito, este Relator considera a presente propositura feliz e oportuna, sendo favorável à sua aprovação.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, não colocando qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 020/2018, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 16 de abril de 2018.

VER. PASTOR JOÃO GOMES
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 020/2018, de autoria do nobre colega Vereador ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS, que obriga estabelecimentos privados, "food trucks" e todos os comerciantes de alimentos em vias ou espaços públicos a disponibilizar aos consumidores álcool em gel, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data retro.

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Vice-Presidente)

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JR.
(Membro)

FLS. 16

101/2018

Protocolo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

Diadema, 17 de maio de 2018

OF.C.GP. Nº 147/2018

Senhor Presidente,

Em atenção ao **PL. nº 020/2018** – Processo nº 101/2018, de autoria do Vereador Marcos Michels, que obriga os estabelecimentos privados, "*food trucks*" e todos os comerciantes de alimentos em vias públicas ou espaços públicos a disponibilizar aos consumidores álcool em gel, e dá outras providências, temos a considerar:

O artigo 4 º está incumbindo a Vigilância Sanitária de fiscalizar o cumprimento da mesma:

"Art. 4º. O descumprimento ao disposto na presente Lei caracterizará infração sanitária, sujeitando o infrator às sanções e penalidades previstas no Capítulo V da Lei Complementar Municipal Nº 152, de 20 de dezembro de 2001 e, subsidiariamente, na Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 – Código Sanitário Estadual."

Entretanto, no Município de Diadema, a Secretaria de Segurança Alimentar é o órgão competente pelo licenciamento do comércio de alimentos em via pública. Assim sendo, somos de parecer contrário ao disposto no artigo 4º acima citado pois a Vigilância Sanitária não fiscaliza o comércio objeto do Projeto de Lei em tela.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador **ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS**
Presidente da Câmara Municipal
DIADEMA

FLS. 17
101/2018
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Ofício C.GP. nº 147/2018, protocolado sob o nº 001533, em 16/08/2018.

Conforme Ofício C.GP. nº 147/2018, protocolado sob o nº 001533, em 16/08/2018, no Município de Diadema, a Vigilância Sanitária não realiza a fiscalização do cumprimento das leis pelos estabelecimentos privados, "food trucks" e comércios de alimentos em vias públicas ou espaços públicos. Segundo informado pelo Exmo. Prefeito Municipal, "no Município de Diadema a Secretaria de Segurança Alimentar é o órgão competente pelo licenciamento do comércio de alimentos em via pública".

Atendendo ao informado pelo referido Ofício, sugiro ao autor da propositura, Ver. Antônio Marcos Zaros Michels, a adoção da inclusa Emenda Modificativa, com vistas a alterar a redação do artigo 4º do Projeto de Lei nº 020/2018 – Processo nº 101/2018, que "obriga os estabelecimentos privados, 'food trucks' e todos os comerciantes de alimentos em vias públicas ou espaços públicos a disponibilizar aos consumidores álcool em gel, e dá outras providências".

Pelo exposto, entende esta Procuradora pela alteração da redação do artigo 4º, nos termos da inclusa Emenda Modificativa.

Diadema, 29 de agosto de 2018.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III

FLS. 18
101/2018
Protocolo

EMENDA DO VEREADOR ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 020/2018 - PROCESSO Nº 101/2018

REQUEIRO, nos termos do artigo 181, parágrafo 5º, do Regimento Interno, a apreciação da seguinte Emenda:

EMENDA MODIFICATIVA

Fica alterado o artigo 4º do Projeto de Lei nº 020/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 4º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei será exercida pela Secretaria de Segurança Alimentar".

Diadema, 29 de agosto de 2018.

Ver. ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS

ITEM

IV

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 02
256/2018
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 058 /18
PROCESSO Nº 256 /18

(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
09/08/2018

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Doação de Óculos para Pessoas Carentes, e dá outras providências.

O Vereador TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Doação de Óculos para Pessoas Carentes.

PARÁGRAFO 1º - Os doadores poderão ser pessoas físicas ou jurídicas.

PARÁGRAFO 2º - As armações de óculos a serem doadas deverão estar em bom estado de conservação.

ARTIGO 2º - Todas as atividades relativas à implementação do Programa de Doação de Óculos para Pessoas Carentes, tais como o cadastramento dos donatários e a instalação das urnas, ficarão a cargo da Secretaria de Assistência Social e Cidadania.

PARÁGRAFO 1º - Os doadores deverão depositar as armações de óculos em urnas instaladas em locais de fácil acesso, tais como postos de saúde, shopping centers, escolas e órgãos públicos municipais.

PARÁGRAFO 2º - Os donatários deverão residir no Município de Diadema.

PARÁGRAFO 3º - Os donatários deverão, obrigatoriamente, apresentar receita oftalmológica recente, comprovando a necessidade de uso de óculos com grau.

ARTIGO 3º - O Programa de Doação de Óculos para Pessoas Carentes será divulgado nos meios de comunicação devendo, ainda, ser realizadas campanhas de incentivo à doação.

ARTIGO 4º - Para consecução do disposto nesta Lei, poderão ser celebradas parcerias com entidades civis e governamentais afetas à causa.

FLS. 03
256/2018
Protocolo

ARTIGO 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 01 de agosto de 2018.

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

JUSTIFICATIVA

Com bastante frequência, armações de óculos mais antigas, mas ainda em perfeitas condições de uso, são esquecidas em gavetas porque os usuários decidem adquirir modelos mais modernos.

Nossa intensão é criar meios que possibilitem a doação de tais óculos a pessoas carentes, cujas condições financeiras não lhes permite comprá-los.

O mecanismo é bastante simples: a Secretaria de Assistência Social e Cidadania colocará urnas em locais de fácil acesso, tais como postos de saúde, shopping centers, escolas e órgãos públicos municipais, e nessas urnas os doadores poderão depositar suas armações de óculos, desde que as mesmas estejam em bom estado de conservação.

Os nomes dos beneficiários, por sua vez, deverão constar de cadastro a ser efetuado pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania.

Entendemos que o presente Projeto de Lei, a um só tempo, atende às necessidades da população mais carente e, ao evitar o descarte dos óculos, também presta sua parcela de contribuição para com o meio ambiente.

Pelo exposto, esperamos poder contar com o apoio dos Nobres Colegas, no sentido de que a presente propositura venha a ser aprovada.

Diadema, 01 de agosto de 2018.

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

FLS. 07
256/2018
Protocolo

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 058/2018, PROCESSO Nº 256/2018.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL que institui, NO ÂMBITO DO Município de Diadema, o Programa de Doação de Óculos para Pessoas Carentes, e dá outras providências.

O Projeto de Lei prevê a instalação de urnas em locais de fácil acesso para a coleta de armações de óculos em bom estado para doação. A propositura determina também que os donatários deverão ser moradores do Município de Diadema e comprovar a necessidade de uso de óculos com grau.

A propositura dispõe ainda que a implementação do Programa deverá ficar a cargo da Secretaria de Assistência Social e Cidadania.

Finalmente, o Projeto de Lei autoriza a celebração de parcerias com entidades civis e governamentais afetas à causa para a consecução dos objetivo do Programa que se pretende instituir.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 058/2018, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 13 de agosto de 2018.

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 058/2018
PROCESSO Nº 256/2018
AUTOR: VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA DE DOAÇÃO DE ÓCULOS PARA PESSOAS CARENTES.
RELATOR: SÉRGIO RAMOS SILVA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Doação de Óculos para Pessoas Carentes, e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO.**

P A R E C E R

A presente propositura tem por objeto instituir o Programa de Doação de Óculos para Pessoas Carentes.

As armações deverão ser coletadas por meio de urnas instaladas pela Prefeitura em locais de fácil acesso e posteriormente doadas a moradores carentes do Município que comprovarem a necessidade do uso de óculos de grau.

A propositura dispõe que as atividades relativas à implementação do Programa de Doação de Óculos para Pessoas Carentes, tais como o cadastramento dos donatários e a instalação das urnas, ficarão a cargo da Secretaria de Assistência Social e Cidadania.

O Projeto de Lei ainda prevê a possibilidade da realização de parcerias entre a Prefeitura e entidades civis e governamentais para a consecução dos objetivos do Programa.

Quanto ao mérito, a propositura em apreço tem o total apoio deste Relator, vez que muitas são as pessoas carentes que

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

necessitam do uso de óculos de grau, porém armações de qualidade possuem valor relativamente alto. Desse modo, o Poder Executivo Municipal mediar a doação de armações pode representar uma melhora na qualidade de vida de muitos.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 058/2018, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 13 de agosto de 2018.

SÉRGIO RAMOS SILVA
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 058/2018, de autoria do nobre colega **VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Doação de Óculos para Pessoas Carentes, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Presidente)

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Membro)

FLS. 11
256/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 058/18 - PROCESSO Nº 256/18

O Vereador TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Doação de Óculos para Pessoas Carentes, e dando outras providências.

De acordo com referido Programa, a ser implementado pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania, os doadores, que poderão ser pessoas físicas ou jurídicas, depositarão armações de óculos, que estejam em bom estado de conservação, em urnas instaladas em locais de fácil acesso.

As armações de óculos serão doadas a munícipes carentes, previamente cadastrados, os quais deverão, necessariamente, apresentar receita oftalmológica recente, comprovando a necessidade de uso de óculos com grau.

O Programa deverá ser divulgado nos meios de comunicação, estando prevista, ainda, a realização de campanhas de incentivo à doação.

Para fins de consecução das ações relativas ao Programa de Doação de Óculos para Pessoas Carentes, poderão ser celebradas parcerias com entidades civis e governamentais afetas à causa.

O artigo 230, "caput", da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que a assistência social, enquanto direito à cidadania, é a política de seguridade social não contributiva que provê, a quem necessitar, benefícios e serviços visando ao atendimento das necessidades básicas, através de ações de iniciativa pública e da sociedade.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 16 de agosto de 2018.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

FLS. 12
256/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 058/18 - PROCESSO Nº 256/18

Apresentou o Vereador TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Doação de Óculos para Pessoas Carentes, e dando outras providências.

Os óculos serão destinados a munícipes previamente cadastrados pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania, os quais deverão apresentar receita oftalmológica recente, comprovando a necessidade de uso de óculos com grau.

As armações serão depositadas em urnas instaladas em postos de saúde, shopping centers, escolas, órgãos públicos municipais e outros locais de fácil acesso.

O Programa deverá ser divulgado nos meios de comunicação devendo, ainda, ser realizadas campanhas de incentivo à doação.

Entende este Relator que a medida é, sem dúvida, muito bem-vinda, pois permite que pessoas carentes tenham acesso a um bem essencial para a saúde dos olhos e de fundamental importância para a prática das tarefas do dia a dia.

Em razão do exposto, manifestamo-nos de forma favorável à aprovação da presente propositura.

É o Relatório.

Diadema, 16 de agosto de 2018.

Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

FLS. 13
256/2018
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 058/18
PROCESSO Nº 256/18
INTERESSADO: Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
ASSUNTO: Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Doação de Óculos para Pessoas Carentes, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Vereador TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Doação de Óculos para Pessoas Carentes, e dá outras providências.

A proposta do Autor é criar um mecanismo que possibilite que armações de óculos em bom estado de conservação cheguem às mãos de munícipes carentes que, necessariamente, precisem fazer uso de óculos com grau.

Para tanto, a Secretaria de Assistência Social e Cidadania instalará urnas em locais de fácil acesso, nas quais os doadores depositarão armações de óculos que serão entregues a donatários previamente cadastrados.

Todas as atividades relativas à implementação do Programa de Doação de Óculos para Pessoas Carentes, tais como o cadastramento dos donatários e a instalação das urnas, ficarão a cargo da Secretaria de Assistência Social e Cidadania, podendo, todavia, ser celebradas parcerias com entidades civis e governamentais afetas à causa.

O Programa deverá ser divulgado nos meios de comunicação devendo, ainda, ser realizadas campanhas de incentivo à doação.

Em sua justificativa, o Autor afirma que "o presente Projeto de Lei, a um só tempo, atende às necessidades da população mais carente e, ao evitar o descarte dos óculos, também presta sua parcela de contribuição para com o meio ambiente".

Estando a presente propositura de acordo com o disposto no artigo 230, "caput", da Lei Orgânica do Município de Diadema, a mesma deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer.

Diadema, 16 de agosto de 2.018.

SILVIA MITENTAK
Procurador V

ITEM

V

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

02
257/2018
Protocolo

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001 /2018

PROCESSO Nº 257 /2018

(S) COMISSAO(OES) DE:

08/08/2018

PRESIDENTE

Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Orgânica do Município de Diadema.

O Vereador Paulo César Bezerra da Silva e Outros, nos termos do disposto no inciso I do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, combinado com o inciso I do artigo 157 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA:

ARTIGO 1º - Fica alterado o artigo 5º da Lei Orgânica do Município de Diadema, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> Artigo 5º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, ao idoso e às pessoas com deficiência, ao transporte, a habitação e o meio ambiente equilibrado, que significam uma existência digna.

ARTIGO 2º - Fica alterado o inciso II do artigo 14 da Lei Orgânica do Município de Diadema, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> Artigo 14 - .....
>
> I. .....
>
> II. cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência;
>
> III. .....
>
> IV. .....
>
> V. .....
>
> VI. .....
>
> VII. .....
>
> VIII. .....

FLS. 03
25/4/2018
Protocolo

IX. .....

X. .....

XI. .....

XII. .....

XIII. .....

ARTIGO 3º - Fica alterado o artigo 135 da Lei Orgânica do Município de Diadema, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 135- Fica assegurado o ingresso e o acesso de pessoas com deficiência aos cargos, empregos e funções públicas da Administração Direta ou Indireta do Município, garantindo-se as adaptações necessárias para a participação nas atividades funcionais daqueles que forem investidos através de concurso público, admitidos através de provas seletivas ou contratados por tempo determinado, na forma e percentual a serem determinados em lei.

ARTIGO 4º - Fica alterado o inciso VII do artigo 182 da Lei Orgânica do Município de Diadema, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 182 - .....

I. .....

II. .....

III. .....

IV. .....

V. .....

VI. .....

VII. assegurar às pessoas com deficiência o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público e a logradouros públicos, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais;

VIII. .....

IX. .....

X. .....

XI. .....

XII. .....

Fls. - 04 -
254/2018
Protocolo

XIII. .....

XIV. .....

XV. .....

XVI. .....

XVII. .....

ARTIGO 5º - Ficam alterados os incisos I e III do artigo 216 da Lei Orgânica do Município de Diadema, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 216 - .....

I. construção de plataformas de embarque para facilitar o acesso aos veículos por parte das pessoas idosas, pessoas com deficiência e gestantes;

II. .....

III. o Poder Público Municipal estabelecerá dimensões e padrões para catracas, de forma a facilitar a passagem do usuário idoso, de gestante, das pessoas com deficiência e das pessoas obesas.

ARTIGO 6º - Fica alterado o artigo 217 da Lei Orgânica do Município de Diadema, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 217 - No planejamento e implantação do sistema de transporte, incluindo as respectivas vias e a organização do tráfego, terão prioridade o idoso, a gestante e as pessoas com deficiência.

ARTIGO 7º - Fica alterado o artigo 218 da Lei Orgânica do Município de Diadema, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 218 - Os coletivos utilizados nas linhas municipais deverão ter lugares destinados aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência.

ARTIGO 8º - Fica alterada a alínea "i" do inciso XIII do artigo 223 da Lei Orgânica do Município de Diadema, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 223 - .....

I. .....

II. .....

FLS. 05
25/6/2013
Protocolo

III. .....

IV. .....

V. .....

VI. .....

VII. .....

VIII. .....

IX. .....

X. .....

XI. .....

XII. .....

XIII. .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

g) .....

h) .....

i) saúde das pessoas com deficiência, compatibilizando ações no âmbito municipal e regional com os programas estabelecidos na esfera estadual e federal;

XIV. .....

XV. .....

XVI. .....

XVII. .....

XVIII. .....

ARTIGO 9º - Fica alterado o inciso III do artigo 237 da Lei Orgânica do Município de Diadema, que passa a vigorar com a seguinte redação:

FLS. 06
25/9/2018
Protocolo

Artigo 237 - .....

I. .....

II. .....

III. atendimento educacional e especializado às pessoas com deficiência e aos alunos com dificuldades de aprendizagem na rede regular de ensino, através de programas específicos para tal finalidade;

IV. .....

V. .....

VI. .....

VII. .....

VIII. .....

Parágrafo 1º - .....

Parágrafo 2º - .....

Parágrafo 3º - .....

ARTIGO 10 - Fica alterado o inciso IV do artigo 247 da Lei Orgânica do Município de Diadema, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 247 - .....

I. .....

II. .....

III. .....

IV. a criação e a manutenção de escolas de esportes e cursos voltados à criança, ao jovem, ao adolescente, ao idoso e às pessoas com deficiência;

V. .....

VI. .....

ARTIGO 11 - Fica alterado o § 2º do artigo 255 da Lei Orgânica do Município de Diadema, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 255 - .....

Parágrafo 1º - .....

FLS. 02
25/2018
Protocolo

Parágrafo 2° - Aos maiores de sessenta (60) anos, aposentados, pensionistas e as pessoas com deficiência, a lei disporá sobre a garantia da gratuidade nos transportes coletivos urbanos, estritamente municipal, tendo as pessoas com deficiência mental e visual, direito a um acompanhante.

Parágrafo 3° - .....

Parágrafo 4° - .....

ARTIGO 12 - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 18 de junho de 2018.

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JUNIOR

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. SÉRGIO MANO FONTES

Ver. TALABI UBIRAJARA CEROUEIRA FAHEL

FLS. 08
25/9/2018
Protocolo

JUSTIFICATIVA

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1°, inciso III, da Constituição Federal, constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inerente à República Federativa do Brasil. Sua finalidade, na qualidade de princípio fundamental, é assegurar ao homem um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo Poder Público, de forma a preservar a valorização do ser humano. Desse modo, o princípio da igualdade é o pilar de sustentação de qualquer Estado Democrático de Direito. O sentimento de igualdade na sociedade moderna pugna pelo tratamento justo aos que ainda não conseguiram a viabilização e a implementação de seus direitos mais básicos e fundamentais para que tenham não somente o direito de viver, mas para que também possam ter uma vida digna.

Segundo o artigo 5°, *caput*, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Assim, de acordo com tal princípio, os méritos iguais devem ser tratados de modo igual, e as situações desiguais, desigualmente, já que não deve haver distinção de classe, grau ou poder econômico entre os homens.

O objetivo da presente propositura é atualizar o artigo 5°, o inciso II do artigo 14, o artigo 135, o inciso VII do artigo 182, os incisos I e III do artigo 216, o artigo 217, o artigo 218, a alínea "i" do inciso XIII do artigo 223, o inciso III do artigo 237, o inciso IV do artigo 247 e o § 2° do artigo 255, todos da Lei Orgânica do Município de Diadema, garantindo o direito das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como o seu tratamento correto.

A partir de 03 de janeiro de 2016, entrou em vigor a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também conhecida como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal n° 13.146/2015), que inclui as pessoas com mobilidade reduzida, conferindo-lhes também direito à prioridade, destacado no artigo 46, que dispõe que o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso. Para os fins da referida Lei, é considerada pessoa com mobilidade reduzida aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e pessoas obesas.

CONCEITOS DE DEFICIÊNCIA

A abordagem da deficiência caminhou de um modelo médico, no qual a deficiência é entendida como uma limitação do indivíduo, para um modelo social e mais abrangente, que compreende a deficiência como resultado das limitações e estruturas do corpo, mas também da influência de fatores sociais e ambientais do meio no qual está inserida. Nesta nova abordagem, utiliza-se como ferramenta a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF/OMS), no âmbito da avaliação biopsicossocial.

Com a CIF, consolidou-se o desenvolvimento conceitual relacionado às questões da deficiência e da incapacidade, saindo de uma classificação de "consequência das doenças" (versão de 1980: "Classificação Internacional das Deficiências, Incapacidades e Desvantagens") para uma classificação de "componentes da saúde" (CIF). Ultrapassaram-se, assim, muitas das críticas dirigidas à classificação de 1980, como sua conotação com o

Fls. -03-
257/2016
Protocolo

"modelo médico", que estabelecia uma relação causal e unidirecional entre: deficiência - incapacidade – desvantagem, que se centrava nas limitações "dentro" da pessoa e apenas nos seus aspectos negativos e, portanto, não contemplava o papel determinante dos fatores ambientais.

A mudança conceitual da deficiência foi estabelecida pela Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, proclamada pela ONU em 2006 que, em seu artigo 1°, dispõe: *"Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interações com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas"*. Nesta toada, a Lei Federal n° 13.146/2015, que regulamenta internamente as disposições da Convenção da ONU, prevê em seu artigo 2°: *"Art. 2°. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

Se, antes, sob critérios estritamente médicos, definia-se o enquadramento como pessoa com deficiência, vista como característica intrínseca, atualmente, os impedimentos físicos, mentais, intelectuais e sensoriais são tidos como inerentes à diversidade humana, de modo que a deficiência é resultado da interação destes impedimentos com as barreiras sociais, com a consequente dificuldade de inserção social do indivíduo. Ou seja, o fator médico é um dos elementos do conceito de deficiência (o impedimento) que, em interação com as barreiras presentes na sociedade, passa a gerar a obstrução ao pleno convívio social.

Não é a pessoa, portanto, que apresenta uma deficiência, mas a sociedade e o meio. Assim, faz-se necessária a atuação conjunta e articulada dos atores sociais, destacando-se o importante papel do Ministério Público Estadual, para a promoção de mecanismos de eliminação das barreiras existentes para a inclusão dessas pessoas. Aponta-se, assim, para o necessário investimento em acessibilidade, por meio de projetos adaptados, de tecnologia assistida, de comunicação alternativa, entre outros mecanismos, de modo que a sociedade disponha dos meios adequados para a interação e a participação em igualdade de condições pelas pessoas com deficiência.

POR QUE NÃO USAR O TERMO "PORTADORES"?

Este termo faz referência a algo que se "porta", como algo temporário, quando a deficiência, na maioria das vezes, é algo permanente.

Além disso, a expressão "portador de deficiência" pode se tornar um estigma por meio do qual a deficiência passa a ser a característica principal da pessoa em detrimento de sua condição humana, o que não é compatível com um modelo inclusivo, que visa a promoção da igualdade e a não discriminação.

POR QUE NÃO USAR APENAS O TERMO "DEFICIENTE"?

Assim como no caso anterior, a utilização do termo isolado ressalta apenas uma das características que compõem o indivíduo, ao contrário da expressão "pessoa com deficiência", que se mostra mais humanizada ao ressaltar a pessoa à frente de sua deficiência, valorizando-a independentemente de suas condições físicas, sensoriais ou intelectuais.

Observa-se, portanto, que as expressões "deficiente" ou "portador de necessidades

Fls. -10-
25/9/2018
Protocolo

especiais" tornaram-se obsoletas e inadequadas, vez que não mais correspondem ao novo paradigma adotado pelo Estado brasileiro ao ratificar a Convenção da ONU e, deste modo, foram substituídas acertadamente pela terminologia "pessoa com deficiência", que ao adotar uma perspectiva mais humanizada considera que estes indivíduos são, antes de mais nada, PESSOAS.

Diante de tais esclarecimentos, destaca-se a necessidade de um esforço coletivo no sentido de empregar a terminologia correta e adequada ao novo modelo inclusivo, pois não fazê-lo significa dar margem à perpetuação da exclusão e à estigmatização destes sujeitos.

REFERÊNCIAS

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008: Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. - 4. ed., rev. e atual. – Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2011.

MAIA, Maurício. Novo conceito de pessoa com deficiência e proibição do retrocesso.

SILVA, Maria Isabel da. Por que a terminologia "pessoas com deficiência"? Universidade Federal Fluminense. Núcleo de Acessibilidade e Inclusão Sensibiliza – UFF, 2009.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Terminologia sobre deficiência na era da inclusão.

VON DER WEID, Olivia. Entre as linhas da cegueira. In: Vandenberghe, Frederic; Von Der Weid, Olivia.. (Org.). Novas antropologias. 1ª ed. Rio de Janeiro: Terceiro Ponto, 2016.

VADE MECUM – Constituição Federal, 13ª edição, atualizada, 2018.

LINKS PARA CONSULTA:

História do movimento político das pessoas com deficiência no Brasil

Anais da 4ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Maio de 2016

1º Relatório Nacional da República Federativa do Brasil sobre o cumprimento das disposições da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – 2008-2010

Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência - Observações conclusivas sobre o relatório inicial do Estado Brasileiro.

FLS. 11
057/2018
Protocolo

Diante do exposto, submetemos a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica à elevada apreciação e juízos dos Nobres Vereadores, cuja sensibilidade para as necessidades de nossa cidade saberá reconhecer o interesse da questão que ora procuramos apresentar na presente propositura.

Diadema, 18 de junho de 2018.

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JUNIOR

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. SÉRGIO MANO FONTES

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

FLS. 15
257/2018
Protocolo

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2018 – PROCESSO Nº 257/2018.

Cuida-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de iniciativa do nobre Vereador Paulo César Bezerra da Silva.

A propositura altera diversos dispositivos da Lei Orgânica Municipal com a finalidade de utilizar terminologia mais adequada referente a pessoas com deficiência, utilizando-se a expressão "pessoas com deficiência" para substituir as expressões "portadores de deficiência" ou "deficientes".

O nobre Vereador, autor da propositura, em justificativa, esclarece que o termo "Portador de Deficiência" é hoje julgado inadequado, pois o a palavra "portador" alude algo temporário, quando na maioria das vezes as deficiências são permanentes. Além disso, a expressão "portador de deficiência" também é inadequada por parecer considerar que o principal atributo da pessoa é a sua deficiência, de mesma forma que a expressão "Deficiente".

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2018, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do orçamento vigente para ocorrer às despesas dela decorrentes.

É o **PARECER**.

Diadema, 13 de agosto de 2018.

Paulo F. Nascimento

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2018
PROCESSO Nº 257/2018
AUTOR: VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA
ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA.
RELATOR: VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Diadema, de autoria do nobre colega Vereador **PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA**, que altera dispositivos da mesma, substituindo a terminologia utilizada para referir-se a pessoas com deficiência.

Apreciando a propositura quanto ao aspecto econômico, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO.**

P A R E C E R

A presente propositura altera os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Diadema, substituindo as expressões "deficientes" e "pessoas portadoras de deficiência" por "pessoas com deficiência", considerada mais adequada.

Quanto ao mérito, este Relator considera a propositura oportuna, tendo em vista que aperfeiçoa a legislação, dando-lhe redação mais adequada.

No que respeita ao aspecto econômico, este Relator é favorável à aprovação da presente propositura tendo em vista a existência de recursos orçamentários disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica em apreciação.

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Diante de todo exposto, é este Relator **favorável** à aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2018, na forma como se acha redigida.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2018.

VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2018, de autoria do nobre colega Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, que dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Orgânica Municipal.

Salas das Comissões, data supra.

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Vice-Presidente)

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Membro)

FLS. 19
257/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2018 - PROCESSO Nº 257/2018

O Vereador Paulo César Bezerra da Silva e Outros apresentaram a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, dispondo sobre alteração de dispositivos da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Pela presente Proposta de Lei, fica alterada a redação dos dispositivos da Lei Orgânica diademense que tratam da pessoa com deficiência, passando a ser utilizado esse termo.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, *"O objetivo da presente propositura é atualizar o artigo 5º, o inciso II do artigo 14, o artigo 135, o inciso VII do artigo 182, os incisos I e III do artigo 216, o artigo 217, o artigo 218, a alínea "i" do inciso XIII do artigo 223, o inciso III do artigo 237, o inciso IV do artigo 247 e o §2º do artigo 255, todos da Lei Orgânica do Município de Diadema, garantindo o direito das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como o seu tratamento correto. [...] Observa-se, portanto, que as expressões "deficiente" ou "portador de necessidades especiais" tornaram-se obsoletas e inadequadas, vez que não mais correspondem ao novo paradigma adotado pelo Estado brasileiro ao ratificar a Convenção da ONU e, deste modo, foram substituídas acertadamente pela terminologia "pessoa com deficiência", que ao adotar uma perspectiva mais humanizada considera que estes indivíduos são, antes de mais nada, PESSOAS".*

É o relatório.

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica contou com a subscrição de um terço dos membros desta Casa Legislativa, encontrando amparo no artigo 43, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Ademais, quanto ao seu conteúdo, as alterações constantes da proposta de Emenda à Lei Orgânica atendem ao disposto na Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, a qual adota a expressão "pessoa com deficiência".

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 15 de Agosto de 2018.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

Ver. RODRIGO CAPEL

FLS. 20
257/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROPOSTA DE EMENDA À LEI Nº 001/2018 - PROCESSO Nº 257/2018

O Vereador Paulo César Bezerra da Silva e Outros apresentaram a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, dispondo sobre alteração de dispositivos da Lei Orgânica do Município de Diadema.

A presente Proposta de Emenda à Lei, objetiva alterar a redação de dispositivos da Lei Orgânica diademense, buscando adequá-los com a expressão "pessoa com deficiência".

Consoante justificativa apresentada pelo autor, *"O objetivo da presente propositura é atualizar o artigo 5º, o inciso II do artigo 14, o artigo 135, o inciso VII do artigo 182, os incisos I e III do artigo 216, o artigo 217, o artigo 218, a alínea "i" do inciso XIII do artigo 223, o inciso III do artigo 237, o inciso IV do artigo 247 e o §2º do artigo 255, todos da Lei Orgânica do Município de Diadema, garantindo o direito das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como o seu tratamento correto. [...] Observa-se, portanto, que as expressões "deficiente" ou "portador de necessidades especiais" tornaram-se obsoletas e inadequadas, vez que não mais correspondem ao novo paradigma adotado pelo Estado brasileiro ao ratificar a Convenção da ONU e, deste modo, foram substituídas acertadamente pela terminologia "pessoa com deficiência", que ao adotar uma perspectiva mais humanizada considera que estes indivíduos são, antes de mais nada, PESSOAS".*

É o relatório.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 15 de Agosto de 2018.

Ver. CICERO ANTÔNIO DA SILVA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO

FLS. 21
257/2018
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2018, Processo nº 257/2018, que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Orgânica do Município de Diadema.

AUTORIA: Paulo César Bezerra da Silva e Outros

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica de autoria do Vereador Paulo César Bezerra da Silva e outros, que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Em suma, pela presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, fica alterada a redação dos dispositivos da Lei Orgânica diademense que tratam da pessoa com deficiência, passando a ser utilizado esse termo.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, *"O objetivo da presente propositura é atualizar o artigo 5º, o inciso II do artigo 14, o artigo 135, o inciso VII do artigo 182, os incisos I e III do artigo 216, o artigo 217, o artigo 218, a alínea "i" do inciso XIII do artigo 223, o inciso III do artigo 237, o inciso IV do artigo 247 e o §2º do artigo 255, todos da Lei Orgânica do Município de Diadema, garantindo o direito das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como o seu tratamento correto. [...] Observa-se, portanto, que as expressões "deficiente" ou "portador de necessidades especiais" tornaram-se obsoletas e inadequadas, vez que não mais correspondem ao novo paradigma adotado pelo Estado brasileiro ao ratificar a Convenção da ONU e, deste modo, foram substituídas acertadamente pela terminologia "pessoa com deficiência", que ao adotar uma perspectiva mais humanizada considera que estes indivíduos são, antes de mais nada, PESSOAS".*

É o relatório.

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica encontra amparo no artigo 43, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, contando com a proposta de 1/3 (um terço) dos membros desta Câmara Municipal.

Ademais, as alterações propostas pela referida propositura estão em consonância com a Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que adota em seu texto a expressão "pessoa com deficiência".

Ante o exposto, esta Procuradora opina pela constitucionalidade e legalidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica em apreço, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 15 de Agosto de 2018.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procuradora I